

A tutela do superendividamento como irradiação dos direitos fundamentais nas relações de consumo

*Fabiana Andréa de Almeida Oliveira Pellegrino**

Resumo: No modelo de consumo atual, o crédito vulgarizou-se na generalidade das economias de mercado, na medida em que a urgência do ter e a descartabilidade dos produtos e serviços fez do crédito a porta de acesso dos consumidores ao locus da visibilidade social. Entretanto, os contratos de crédito, habitualmente, se materializam com abusividade diversas, em descompasso, portanto, com o respeito à dignidade da pessoa humana, que passa a ser encartada como um potencial de compra, um “produto de vitrine”. Nesse contexto, com o propósito de possibilitar o direito de recomeço ao devedor de boa-fé superendividado, faz-se urgente a adoção de medidas enérgicas de educação financeira e consumo sustentável, bem assim intervenções estatais, que possibilitem a adequação das contratações à funcionalização imposta por matrizes constitucionais. A disciplina da concessão responsável do crédito e a proposta de prevenção e tratamento do fenômeno do superendividamento vem ao encontro de um paradigma ético e solidarista, verdadeiro valor chave para a compreensão da racionalidade hermenêutica das relações privadas de consumo, entendidas como ponto de encontro de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Consumo, contrato, crédito, direitos fundamentais, funcionalização, superendividamento, prevenção, tratamento.

*. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Juíza Coordenadora do Sistema Estadual dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Magistrada titular da 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Pós-graduada em Direito, Justiça e Cidadania pela Faculdade Maurício de Nassau. Pós-graduada em Direito e Estado pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá. Integrante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Integrante do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.

1. INTRODUÇÃO

A ideologia do consumismo e a sua engrenagem de artificialidades, propondo que a moral da sociedade está na força do consumo, conduzem intencionalmente ao sentimento de vazio, para que os sujeitos estejam permanentemente em busca do seu preenchimento através de movimentos inorgânicos e crescentes de consumo, natural comando ditatorial da ordem produtiva.

Nesse cenário, os detentores do poder econômico alimentam a máquina do consumo abundante através de publicidades, políticas de marketing, inclusive com uso da neurociência (marketing invisível) e sociologia do consumo, para captar o perfil do consumidor e fomentar o consumo, simplesmente por uma voracidade capitalista de lucro, sem o compromisso ético e social, indispensável a uma comuna civilizada.

Percebe-se que, desde o primeiro contato social, durante a execução contratual, e ainda no período pós-contratual, em regra, as partes hipersuficientes, técnica, jurídica, fática e economicamente, resistem a se conduzir conforme o signo da solidariedade social e da boa-fé contratual, exercitando posições jurídicas de forma abusiva, e, praticamente, estigmatizando diversos contratos de adesão com cláusulas inadequadas, que aviltam o verdadeiro sentido da autonomia privada e do equilíbrio contratual.

Em contrapartida, as partes vulneráveis se curvam a uma espécie de cidadania do consumo, construída pela ordem produtiva, levado-as a introjetar a idéia de não existir outra forma de alcançar o bem-estar ou a auto estima, a não ser pelo desfrute dos produtos e serviços que os façam parecer ser melhores, lhes concedam a distinção social.

Desse modo, a conduta contratual e social dos fornecedores de bens e serviços, especialmente em relação aos serviços financeiros, acabam por traduzir, em regra, um claro desencontro com o vetor comportamental impresso no corpo da Constituição Federal de 1988, sobretudo quando encartados os pesados encargos contratuais, a captação imprudente da clientela em geral, enfim procederem que já não encontram assento em tempos de pós-miopia individualista.

Dos excessos comportamentais (de consumo e oferta), resulta o superendividamento, a denotar a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (ressalvadas as fiscais, oriundas de delito e alimentos), em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Nesses moldes, o superendividamento reclama medidas enérgicas de educação financeira e ao consumo sustentável, que colimem prevenir o fenômeno, assim como medidas que busquem o tratamento do fenômeno, através da intervenção estatal, sempre com o propósito de possibilitar o direito de recomeço ao devedor de boa-fé.

A adoção de um sistema formal de falência do consumidor pessoa física, fulcrado na educação financeira e ambiental, na limitação da autonomia privada que conduza ao abuso de posições jurídica, no incentivo às repactuações que possibilitem a quitação das dívidas com o resguardo da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, insere-se numa linha humanista e inclusiva, sendo sua tutela essencial ao desenvolvimento sustentável da própria economia e à proteção do consumidor, que, conseqüentemente, terá uma oportunidade de reescrever sua história, sem o estigma da falha pessoal.

Nesse encerro de ideias, o presente artigo se propõe a destacar a importância do sistema formal de tratamento do superendividamento do consumidor, como forma de realizar o direito fundamental de proteção do consumidor, alcançar o desenvolvimento sustentável, uma sociedade justa e solidária, a redução das desigualdades e a promoção do bem estar de todos, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, contribuindo, por conseguinte, com a formalização de um modelo de comportamento social mais autêntico.

2. RESSIGNIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS RELAÇÕES PRIVADAS: CONTRATO COMO PONTO DE ENCONTRO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No encerro do discurso liberal, o juízo de valor sobre as obrigações, e, portanto, o contrato, era essencialmente estrutural, perquirindo-se, numa visão isolacionista da respectiva relação jurídica, a ausência de defeitos em sua formação, levando-se ao extremo o dogma do *pacta sunt servanda*, sem consideração ao conteúdo funcional do negócio.

Já na ambiência do Estado Social, e dos fenômenos da repersonalização e despatrimonialização das relações jurídicas, rompeu-se a lógica individualista, restaurando-se a primazia da pessoa humana, no encontro do homem concreto da sociedade contemporânea, que busca e promove um humanismo solidificado, permeável à concepção do contrato como um instrumento a serviço do desenvolvimento da pessoa, sujeito ao projeto social constitucionalmente articulado.

Desse modo, tendo-se a Constituição como coração do ordenamento jurídico e dos princípios éticos normativos, a relação obrigacional patrimonial passou a ser ferramenta de atuação do valor constitucional da dignidade da pessoa humana, ganhando a autonomia privada novos contornos funcionais, aptos a transformar a estrutura jurídica estanque, numa dimensão de equivalência material, fundada nas exigências de sociabilidade e solidariedade, que enlaça os poderes públicos e cada um de seus membros.

A partir dessa visão ativa do ordenamento jurídico, tem-se o Direito como instrumento de combate aos males da sociedade, através da imposição de um patamar superior de respeito e lealdade nas relações sociais e, portanto, de realização da justiça e da inclusão sociais, a partir dos paradigmas constitucionais.

O paradigma solidarista é o valor chave para a compreensão da racionalidade contemporânea. A propósito, sob forte lente solidária, Schreiber assevera (SCHREIBER, p. 51-52):

A solidariedade surge como valor chave para a leitura e compreensão da nova racionalidade e origem inspiradora de ações que já vem logrando alterar a realidade social no início do século XXI. É essa solidariedade condicionada ao desenvolvimento da dignidade humana, e informadora deste mesmo conceito que parece ser – mais que a própria alusão à dignidade humana – o diferencial entre pensamento moderno e o pensamento contemporâneo. E a incorporação desta solidariedade pelo direito, como princípio jurídico – e, portanto, como norma – diretamente aplicável às relações privadas é, sem dúvida, uma alentadora novidade.

À margem da escolha ideológica que se faça, a adequada descrição da solidariedade deve voltar-se para a verticalização dos interesses do homem, para ceifar desigualdades subjetivas e regionais, num cenário em que estarão, permanentemente indissociáveis, a solidariedade e a igualdade, na conformidade da dignificação do homem (art. 1º, III, CF), erradicação da pobreza, diminuição das diferenças sociais (art. 3º, III, CF), conforme solidificação normativa no texto constitucional (NALIN, 2002, 177).

A solidariedade traz consigo a imagem do homem coletivo, inserido numa comunidade viva e integrada, traduzindo, sobretudo, uma disposição ética do ser humano de permitir o maior desenvolvimento de todos os homens (JUNIOR, 2002, 173). E é oportuno dizer que essa solidariedade contemporânea não é coletivista, mas humanitária, pois se dirige ao de-

envolvimento da personalidade de todas as pessoas, entre todas as pessoas, e não do grupo, não se confundindo, assim, nem com o coletivismo, nem com o individualismo (SCHREIBER, p. 50).

Não é por outro motivo que, nessa linha de coexistencialidade, Perlingieri afirma a solidariedade como expressão da cooperação e da igualdade na afirmação dos direitos fundamentais de todos, definindo, outrossim, a noção de dignidade social, como o instrumento que confere a cada um o direito ao respeito inerente à qualidade de homem, ou seja, relaciona o conceito de dignidade à noção de solidariedade, que só pode ser entendida como instrumento e resultado da dignidade humana (PERLINGIERI, 2008, 463).

Trata-se de paradigma ético-solidarista, a demandar uma forma de olhar atenta à parte vulnerável da relação jurídica, com solidariedade, sobrepondo-se esse olhar a considerações de ordem econômica, de modo a permitir, assim, ultrapassar juízos lastreados na reprovação da conduta lesiva e optar por fatores objetivos de imputação do dever de reparar, numa clara evidência de força para afastar a culpa como pressuposto do dever de reparar.

A solidariedade deriva da boa-fé objetiva e é cânone interpretativo geral do ordenamento privado (NALIN, 2002, p. 179), e a solidarização conduz à distribuição mais adequada dos riscos do contrato, das perdas e custos sociais, cargas e tensões no processo obrigacional, e isso representa o perfil mais elevado da solidariedade social e política (PERLINGIERI, 2008, p. 513).

Se a realização da justiça pressupõe tratamento igualitário entre as partes iguais e desigual entre as partes desiguais, justa é a distribuição dos riscos, nessa proporção, entre as partes. Desse modo, sobre o credor penderão os riscos inerentes à eventualidade do não cumprimento ou do cumprimento impreciso da prestação que lhe é devida, e, sobre o devedor, os de ressarcir os danos causados pela inobservância do programa obrigacional, à exceção de causa estranha e não imputável, ou o exercício de uma posição defensiva, que provoque a violação do dever contratual (CATALAN, 2013, p. 272).

Como bem pondera Nalin, a justiça só passa a ser social quando se permite ao sistema ser informado com valores como a dignidade do homem, busca pela redução da pobreza e das diferenças regionais, a tutela

dos hipossuficientes e vulneráveis, de modo que, a dinamicidade do movimento social, implicará a dos seus próprios valores (NALIN, 2008, 69).

Impõe-se, assim, uma concepção social do contrato, para a qual não só o momento da manifestação de vontade importa, mas também e, principalmente, os efeitos do contrato na sociedade, e a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas.

O fato de um sujeito de direito da relação contratual ter recebido direitos fundamentais, ao posicionar-se como consumidor, influencia diretamente a interpretação da relação contratual em que se encontra inserido. O contrato de consumo passa, assim, a ser um ponto de encontro de direitos fundamentais, devendo ser interpretado teleologicamente e conforme a Constituição, entendida esta como uma estrutura “progressista”, sujeita a uma interpretação dinâmica.

Na concepção clássica, liberal, repudiava-se qualquer ideia de justiça distributiva, considerando-se o contrato intangível, podendo ser exigido o cumprimento forçado junto ao Estado, independente de qualquer comprovação sobre a existência de atos de cumprimento do contrato, confiança ou ocorrência de prejuízo experimentado em razão do não cumprimento.

No Brasil, a construção de um distinto paradigma contratual, passa pelo reconhecimento da dignidade constitucional das normas civis, a partir da Constituição Federal de 1988, que instaurou uma nova ordem jurídica, social e econômica, destacando como objetivos fundamentais os expressos no art. 3º, a fim de dar a nota paradigmática da nova visão social.

Nessa senda, colorindo-se o contrato com as cores de um fenômeno social, verifica-se a migração de um individualismo contratual para a consideração de uma pluralidade de sujeitos com variados perfis, sobretudo diante da observação de que frequentemente as relações contratuais projetam efeitos para pessoas que nem sequer conhecem os seus termos.

Tem-se, assim, o contrato como “um símbolo da civilização” (PEREIRA, 2010, pag. 11), fundado na ideia de justa distribuição de ônus e lucros sociais, numa ambiência de equidade, desempenhando na vida social contemporânea múltiplas funções, mas sempre com o propósito de cumprir um objetivo promocional, dentro do sistema jurídico, qual seja a realização da pessoa humana.

Encampando essa concepção civilizatória, Caio Mario da Silva Pereira afirma que, paralelamente à função econômica, aponta-se no contrato

uma outra civilizadora em si, a educativa, deixando-se de lado a ideia pura e simples de antagonismo entre as partes, para levar em conta os efeitos do contrato na sociedade.

O resultado dessa mudança de estilo de pensamento é que as leis ganham em funcionalidade, optando-se por soluções abertas que possibilitem aos operadores do direito o uso de valores básicos e princípios sociais (MARQUES, 2011, p. 211-215).

A confiança é fotografada como necessidade ético-jurídica (CARNEIRO DA FRADA, 2007, p. 261-262), pois o contrato impõe respeitar e responder pela confiança que o outro, ao contratar, nele depositou, e que as expectativas quanto a não infração dos ditames de correção ou razoabilidade de conduta, produzidos por essa confiança, podem ser consideradas como fonte autônoma no direito obrigacional (MARQUES, 2011, p. 181).

A conscientização quanto a esse perfil de contrato é de extrema importância na sociedade de consumo, em que os consumidores estão mais fragilizados e suscetíveis aos influxos de um comércio jurídico despersonalizado e desmaterializado através das contratações massificadas ou estandardizadas, dos conhecidos contratos de adesão ou condições gerais, homogêneos em seu conteúdo e dirigidos indistintamente a todos os consumidores, ou mesmo através das chamadas condutas sociais típicas.

Nessas relações massificadas, sendo uma realidade a desigualdade material entre partes com distintas forças, faz-se necessária a desigualdade jurídica de tratamento que equilibre essas forças. Ronaldo Porto, partindo do reconhecimento das diferenças de *status* jurídico das pessoas, afirma que, progressivamente, o Direito Social acabará sendo um Direito de desigualdades, de discriminações positivas, contendo em si fisiologicamente as ideias de reciprocidade e equilíbrio (MACEDO, 2007, p. 51-53).

Assim, é imperativa a visão da obrigação como um processo social e jurídico (SILVA, p. 2006), mais complexo e duradouro do que uma simples prestação contratual, engessada em um dar e um fazer momentâneos entre parceiros contratuais, teoricamente iguais, conhecidos e escolhidos livremente, sobretudo porque envolve obrigações de conduta.

A propósito, calha destacar a posição valiosa de Menezes Cordeiro, quando afirma que “A obrigação implica, então, créditos múltiplos e diz-se complexa; tem várias prestações principais, ou, quando uma delas domine, em termos finais, uma principal e várias secundárias” (CORDEIRO, 2013, p. 586-591).

A intervenção do Estado na formação dos contratos é exercida não só pelo Poder Legislativo, como também pelos órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário. Nos contratos privados, especialmente nos contratos de consumo, essa intervenção assume papel de relevo no controle das cláusulas abusivas, para proteção do mais fraco, a partir do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, e do caráter indisponível, de ordem pública e fim social, das normas do CDC.

Nessa ótica, o contrato como interseção de vontades dos privados está sob a égide de uma nova concepção de direito privado, na qual os direitos fundamentais tem influência direta nas relações privadas entre iguais ou desiguais, impondo valores e vetores a serem respeitados, de modo que, quando se concretiza a boa-fé, concretizada restará a dignidade da pessoa humana.

Quanto mais duradoura for a relação, mais destacados estarão os deveres de cooperação e adaptação para uma maior possibilidade de manutenção do vínculo contratual (SANDEL, 2013, p. 182).

Isso quer dizer que, embora seja um pressuposto da democracia, a autonomia privada não tem nada de absoluta, devendo ser conciliada com o direito das outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e outros valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança, o que justifica a restrição proporcional, visando a otimização dos bens jurídicos em confronto, através de uma ponderação de interesses.

Aliás, foi a consagração da solidariedade como norma constitucional e o reconhecimento da aplicabilidade direta das normas constitucionais sobre as relações privadas que impuseram a resignificação da autonomia privada, de modo que, mesmo estando certo comportamento expressamente autorizado por contrato ou lei, é preciso verificar sua conformidade com a dignidade humana e a solidariedade social, para só assim lhe ser assegurada a tutela pelo ordenamento jurídico contemporâneo.

Desse modo, é inevitável que o Estado intervenha em situações concretas, restringindo a autonomia privada, seja para proteger a liberdade alheia, seja para favorecer o bem comum e proteger a paz jurídica da sociedade, através da lei, manifestação da autonomia pública do cidadão.

Não se perca de vista que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais sobre as relações privadas está atrelada à humanização da ordem jurídica, que impõe, igualmente, a observância não apenas da dignidade

da pessoa humana, mas também a igualdade substantiva e a justiça social, dado que os direitos fundamentais configuram o epicentro axiológico da ordem jurídica.

A filtragem da autonomia privada está em consonância com os valores éticos e jurídicos mais caros à sociedade, sendo imperativo ter-se sempre em mira que a segurança jurídica não é o único valor, nem o mais importante, almejado pelo direito, estando ao seu lado, ou acima dele, o da justiça substancial, que traduz a ideia de reciprocidade, comutatividade, equivalência material, proporcionalidade (SANDULLI, 1998, p. 2), e da própria distribuição de riscos e ônus.

Assim, a maior ou menor atuação da boa-fé objetiva e o maior ou menor espaço de exercício concedido à autonomia negocial estão em direta dependência da estrutura, horizontalizada ou verticalizada, simétrica ou assimétrica, subjacente à relação jurídica em causa. Quanto maior o peso da horizontalidade, maior será o espaço da autonomia negocial e com menor intensidade incidirá a boa-fé em sua função limitadora de direitos subjetivos, formativos e posições jurídicas. Inversamente, quanto maior a assimetria (jurídica, econômica, informativa ou política) mais diminuto será o espaço de exercício da autonomia e mais fortemente serão irradiados os deveres e limites decorrentes da boa-fé.

O “bom direito” sabe se contrapor às razões econômicas quando necessário para impedir a mercantilização da sociedade e promover a transformação dessa sociedade para realizar as maiores chances de vida livre e digna para todos (PERLINGIERI, 2008, p. 509).

3. OPEN CREDIT SOCIETY

Observando-se a história da civilização ocidental moderna, percebe-se que o crédito vulgarizou-se na generalidade das economias de mercado mais desenvolvidas, tornando-se um instrumento estrutural fundamental para incontáveis famílias, embora com facetas positivas e negativas.

Os efeitos positivos dessa democratização do crédito no plano macroeconômico foi logo percebido pelos americanos, tendo sido responsável pelo expressivo crescimento do país, levando-o a ser a grande potência mundial do século XX. Por isso se afirma que, a partir da expansão do crédito, o mesmo deixou generalizadamente de ser entendido como sinônimo de “pobreza” ou de “prodigalidade”, dele se utilizando indistintamen-

te todas as classes sociais, como mecanismo fundamental de dinamismo da economia (LEITÃO MARQUES, 2000, p. 16).

Daí se dizer que a evolução do fenômeno creditício foi, e continua sendo, a mola propulsora do desenvolvimento econômico e verdadeiro instrumento transformador das sociedades. A propósito, deve-se estar desperto para a reflexão quanto a “faceta sombria” do fenômeno, consistente na patologia do endividamento, que, levado a extremo, transveste-se de superendividamento, responsável pela ruína financeira e desestrutura familiar de muitos núcleos.

No Brasil, a venda direta a crédito por lojistas aos consumidores expandiu-se nos anos 50 com o surgimento dos bancos de dados de proteção ao crédito, que facilitaram muito a identificação do consumidor e a consequente concessão do crédito, menos burocrática e demorada.

Apesar de as taxas de juros terem sido liberadas a partir da Lei nº 4.565/64, o sistema financeiro brasileiro era regulado em função da política monetária, para se trazer maior estabilidade à economia. Entretanto, muitas eram as exigências burocráticas e excessiva era a regulação do crédito subsidiado e dos créditos especiais (rural, habitacional, às microempresas, etc), em razão da instabilidade monetária, da insegurança quanto à solvabilidade dos agentes econômicos e das crises institucionais (ditadura militar), o que não ensejou o desenvolvimento imediato do crédito livre observado nos países desenvolvidos, onde a demanda pelo consumo e a necessidade de conceder maior poder aquisitivo ao consumidor foram fatores decisivos que tensionaram os governos a incentivar a concessão de crédito, liberando as taxas de juros.

A partir do advento do Plano Real, nos idos dos anos 90, e do consequente controle da inflação e estabilidade econômica, o crédito no Brasil assumiu contornos extraordinários no que tange à economia de consumo e cultura do endividamento, levando o Conselho Monetário Nacional a criar regras para o cheque e o cartão de crédito.

O ambiente de estabilização da moeda delineado pelo Plano Real fez com que instituições financeiras, que antes tinham sua margem de lucro voltada essencialmente para captação de depósitos, em virtude da alta inflacionária, passassem a depender, a partir do controle da inflação, do crescimento de operações a crédito, encontrando na parcela da população que estava excluída do sistema formal de crédito uma verdadeira fonte lucrativa.

Desse modo, as instituições financeiras passaram a fomentar o crédito de forma ostensiva, mirando, sobretudo, a parcela da população de baixa renda (a mais vulnerável), antes excluída do sistema formal de crédito. Essa democratização do crédito assume relevo entre famílias com rendimentos de até 10 (dez) salários mínimos, aposentados e pensionistas.

Na medida em que ocorreu a expansão do crédito ao consumo, dispuseram-se cartões de crédito, de débito, cartões de loja, créditos pessoais, crédito para habitação, crédito automóvel, crédito junto a particulares, etc. A explosão do consumo e a vulgarização do crédito elevaram vertiginosamente as taxas de inadimplência dos consumidores, situação que se alastrou na sociedade, alcançando diversos níveis sociais, em graus distintos, de modo a configurar um verdadeiro "fenômeno social".

E note-se que outro não poderia ser o caminho da expansão do crédito. O modelo de consumo consistente na urgência do ter e na descartabilidade dos produtos e serviços fez do crédito a porta do acesso aos mesmos pelos consumidores hipervulneráveis (considerados como tais também os que ascenderam ao mercado de consumo recentemente, como os da classe C, D, E) através de múltiplas formas de contratações, as quais, infelizmente, não têm primado pela reflexão e ponderação, materializando habitualmente contratos nitidamente abusivos, em detrimento da pessoa humana, que passa a ser vista como um potencial de compra.

Perceba-se que todo o glorioso sucesso do crédito e a sua vulgarização se devem à transformação do pensamento coletivo, que afasta a conotação negativa que a história lhe atribuiu para torná-lo um instrumento de acesso à aquisição de bens e reconhecimento social, ainda que não se disponha de meios materiais.

Não se trata, simplesmente, de elevação do padrão de vida, mas da própria inclusão do indivíduo na sociedade de consumo, a partir das escolhas de consumo, o que significa reconhecer que o crédito é também sinônimo de *status* e serve de camuflagem da estratificação social, ao permitir ao indivíduo adotar um estilo de vida característico da classe social superior à sua.

Na qualidade de instrumento de criação de moeda e elemento de dinamização da produção capitalista, o crédito relaciona-se com a política geral monetária, já que o Banco Central, ou banco emissor, retém parte da moeda depositada por particulares, para reduzir o multiplicador desta. Por isso mesmo, o Estado deve fiscalizar e intervir no mercado, fixando

limites de prazos, de taxas e juros, uma vez que o crédito ao consumidor é elemento ensejador do endividamento não só de um indivíduo ou classe social, mas de toda uma coletividade.

Desse modo, o crédito, necessário à sobrevivência individual e do grupo social, deve ser tratado como uma disciplina jurídica da extensão da cidadania social, ou mesmo de uma cidadania econômica, sobretudo em relação aos consumidores desfavorecidos, que dependem desse crédito, pois, como afirma Simone Bolson, “ter acesso ao crédito é modo de ser cidadão, de exercer a cidadania, de ser considerado um igual nesta sociedade de desiguais” (BOLSON, 2007, p. 189).

Não é por outra razão que Nichole Chardin afirmou que a moral da sociedade está na força do consumo (CHARDIN, 1998, p. 37). Nesse contexto, a doutrinadora francesa, inclusive, identifica os contratos de consumo, e dentre eles o de crédito, como o ponto mais alto dos contratos afetivos, justamente em razão da correlação entre o consumo e o desejo.

Nessa perspectiva, embora seja o crédito uma atividade legítima e normal em economia de mercado, estando associado a seu desenvolvimento econômico, melhoria da qualidade de vida e inclusão social, quando contratado em situação de instabilidade financeira, laboral e psicológica, ou na hipótese de superveniência dessa instabilidade na execução contratual, exsurge a sua faceta sombria, diante do endividamento excessivo do consumidor.

4. SUPERENDIVIDAMENTO: SUAS CAUSAS E EFEITOS

O Superendividamento é a impossibilidade global do devedor, pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delito e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Suas causas são diversas, passando pelo modelo societário agorista, ausência de educação financeira, falência do estado social, abuso das posições jurídicas por parte dos fornecedores, acidentes da vida social, dentre outros.

O modelo societário agorista, niilista, hedonista e sem estratificação predisposta, fruto do capitalismo, organiza as relações sociais a partir das escolhas de consumo, numa estrutura panóptica, em que a força produtiva constantemente vigia os consumidores para mantê-los numa engrena-

gem de consumo que lhes signifique o reconhecimento social, ainda que seja ao custo da integridade existencial desses consumidores.

Nessa malha de realidade, como pondera o psicólogo Gustavo Barcellos, “comprar é um impulso ascendente, de natureza espiritual, que nos joga no eixo entre elevação e mergulho. Mas é também um foco de fantasia, portanto um lugar de alma, nunca um gesto puro. Diga-me o que compras e te direi quem és! Direi também como patologizas e como imaginas a liberdade” (BARCELOS, 2008).

Costas Douzinas, após asseverar que o contrato de propriedade simboliza o nascimento do sujeito, alerta no sentido de que os objetos são desejados não por eles próprios, mas como um meio para o desejo de outras pessoas, o que denota claramente que a subjetividade é construída simbolicamente, para realizar os modelos de reconhecimento social (DOUZINAS, 2009, p. 287).

Nesse contexto, a devoção ao consumo é definida como virtude do sujeito, e o sujeito, numa redenção moral, se lança ao consumo, como um tranquilizante moral, uma maneira de consolar-se ilusoriamente das desventuras da existência, de preencher a vacuidade do presente e do futuro, e levar o mundo a virar alma (BAUMAN; DONSKIS, 2014, 181).

De acordo com essa forma de pensar, fomentada, inclusive, pelo fenômeno da “obsolescência calculada” (BAUDRILLARD, 1995, p. 42), considerável parte dos bens e coisas consumidas na sociedade não são funcionais, só possuindo utilidade no mundo da experiência subjetiva do consumidor, a partir do paradigma da sociedade de abundância.

Entretanto, “a liberdade e a soberania do consumidor não passam de mistificação” (BAUDRILLARD, 1995, p. 72), pois não é o consumo que controla a produção, mas as grandes corporações produtivas é que controlam o comportamento do mercado de consumo, ditando a moda, os valores, as tendências, de modo a retirar do indivíduo todo o poder de decisão e tornar esse mercado o “lócus” privilegiado do poder produtivo (MACEDO JUNIOR, 2001, p. 224).

Nesse cenário, a publicidade é outro vilão, que se presta ao propósito da manipulação do comportamento, dos hábitos, das preferências do consumidor para aquilo que é ditado pela ordem produtiva, imprimindo neste o desejo de comportar-se, vestir-se, criar hábitos e fazer escolhas, supostamente livres e prazerosas, mas, na verdade, impostas pelo setor produtivo.

Essa publicidade, fruto de um plano de marketing, tanto coletivo quanto personalizado (marketing *one-to-one*), captura sociologicamente os perfis dos consumidores e incute massificadamente no cidadão a possibilidade de alcançar, independentemente de idade ou origem social, o bem-estar através da ritualística aquisição de determinado produto ou serviço, e, portanto, da realização dos desejos, sendo o crédito o passaporte de acesso a esse bem-estar.

Associado ao modelo societário em que o homem é aquilo que consome, inclusive para sair da invisibilidade, a assimetria de informações e a ausência de educação financeira faz dos consumidores presas fáceis das estratégias de mercado e do respectivo marketing, levando-os ao consumo inorgânico. É justamente essa combinação explosiva de fatores que leva incontáveis consumidores a contratarem crédito para fazer frente ao consumo, em condições adversas.

Segundo a PEIC, realizada pela Confederação Nacional de Comércio, Bens e Serviços, em outubro de 2020, 66,5% da população adulta brasileira está endividada, 26,1% com dívidas em atraso, e 11,9% sem condição alguma de quitar as suas dívidas.

Nesse triste cenário, segundo dados do Serasa, mais de 60 milhões de brasileiros estão com nome inscrito em órgãos restritivos, encontrando-se praticamente um terço da população idosa nessa situação, ou seja, quase sete milhões de idosos. O número de idosos inadimplentes está muito relacionado com o crédito consignado, já que é mais acessível aos aposentados. Em momentos de inflação alta e desemprego crescente, muitos idosos são levados a solicitar esse tipo de crédito para colocar em dia as contas da casa ou para ajudar a família, mas não consegue honrar com os pagamentos das parcelas, principalmente em razão dos custos com remédios, plano de saúde e alimentos.

É um cenário preocupante, sobretudo num ano em que o Covid-19 desacelerou ainda mais a economia, contribuindo para o aumento do desemprego, reduzindo o campo da própria informalidade, diante das regras de isolamento.

Vale lembrar que, segundo o IBGE, 14,6 % da população adulta está desempregada, o que unido à falta de políticas públicas para a prevenção do seu aumento, agrava a fotografia do endividamento no país.

O endividamento é maior entre as famílias com faixa de renda menor do que dez salários mínimos, e o seu grande vilão ainda é o cartão de crédito (78,5%), seguido dos carnês, (16,4%), financiamento de carro (10,7%),

financiamento de casa (9,9%), crédito pessoal (8,6%), crédito consignado (6,2%).

Ainda segundo a PEIC da CNC, de outubro ogano, 23,1 % dos endividados com renda familiar inferior a dez salários mínimos, compromete mais de 50% da sua renda com as dívidas diversas, comprometendo a subsistência digna da família.

Dados alarmantes como esses fizeram com que economistas brasileiros pusessem o crédito "no banco dos réus", sobretudo diante das distorções no sistema de intermediação, que colocam em risco a oferta saudável de crédito, o que pode, inclusive, gerar atraso ao crescimento nacional.

É preocupante perceber a situação dos consumidores que pagam as contas todos os meses, mas têm endividamento acima da renda. Muitos desses consumidores usam o crédito caro, como rotativo do cartão de crédito e cheque especial para rolar suas dívidas, já que acabam dispendo de reduzido percentual de sua renda para pagamento das despesas básicas de alimentação, transporte e moradia, o que gera uma "bola de neve" e a latência de uma insolvência próxima.

Para esses consumidores endividados, não existem propostas para renegociação razoável e adequada das dívidas, até porque critérios de razoabilidade e adequação nem sequer são analisados responsabilmente na própria concessão do crédito, normalmente caracterizada por juros altos, vendas casadas e desrespeito ao direito de informação.

É importante dizer que a expressiva parcela da população brasileira que se encontra superendividada, enquadra-se no chamado superendividamento ativo inconsciente ou passivo, sujeitando a relação jurídica à intervenção do Poder Público para a devida equalização de forças, dada a boa-fé do consumidor.

Trata-se do ativo inconsciente quando o consumidor contrai dívidas além das suas forças, por impulso ou necessidade, ludibriado pela publicidade, de forma irrefletida, ou por transtornos psicológicos, mas crendo na sua capacidade de honrá-las, e desejando que ocorra o adimplemento.

Já o passivo, é provocado por fatores externos, força maior social (desemprego, doença, alteração do núcleo familiar ou das condições de existência que seja capaz de afetar o orçamento doméstico, falecimento de familiar, separação ou divórcio), exploração pelo credor da situação de necessidade, inexperiência, dependência, estado mental, fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, condição

social, alteração na conjuntura econômica nacional, que desestabilizam a situação financeira do agregado familiar, inviabilizando o cumprimento dos compromissos firmados em momento de segurança financeira.

5. URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 3.515/2015

A gestão do risco que representa o superendividamento e seus efeitos, extrapola a dimensão econômica e jurídica, assumindo contornos psicossociais, e constitui um desafio regulatório em muitas sociedades que ainda não albergaram um sistema de falência da pessoa física devedora, que permita a sua recuperação financeira, como é o caso da China, Vietnã, Turquia, México, Índia, Chile, Peru, entre outros.

No Brasil, como já restou delineado, o tratamento do superendividamento ainda não logrou assento formal em texto normativo, embora expressivo fragmento da doutrina e jurisprudência esteja alinhado com a tendência de sua tutela, em circunstâncias específicas, lastreado no acervo hermenêutico axiológico contemporâneo, já aludido na primeira parte do presente trabalho.

O processo judicial da declaração de insolvência, previsto no Código de Processo Civil pátrio, é desvantajoso para a pessoa física consumidora de boa-fé, não apenas pela sua delonga, como também em razão do vencimento antecipado de suas dívidas e pela arrecadação de todos os seus bens presentes e futuros, o que lhe retira a possibilidade de recomeçar dignamente, sem carregar consigo a pecha de ser um peso morto para a sociedade e para a economia, não servindo para gerar empregos, incrementar a arrecadação ou produzir riqueza.

Argumente-se que a recuperação dos empresários e sociedades empresárias está intimamente relacionada com a capacidade creditícia dos consumidores, na medida em que a manutenção e recuperação do crédito do consumidor superendividado estabiliza a sua capacidade de adimplemento, garante a livre iniciativa e a livre concorrência, além de manter a fonte produtora de empregos e das atividades empresariais.

O Projeto de Lei nº 3.515/2015 abre uma janela de oportunidade para atualização do Código de Defesa do Consumidor, e, inspirado na legislação francesa, reflete uma linha humanista e inclusiva do sujeito que se superendividou, atendendo ao anseio da sociedade jurídica e de milhares de brasileiros superendividados, que pretendem uma chance de viver melhor, de modo mais digno.

Já no descortino do projeto, fica clara a consciência quanto à importância do fenômeno e a opção pela sua prevenção, ao se estabelecerem, como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, o fomento e o desenvolvimento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores, incentivando a inclusão do tema em currículos escolares, o que, por óbvio, envolve várias ações do Estado.

Para a efetivação dessa política nacional das relações de consumo, estão previstas como instrumentos a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e proteção do consumidor pessoa física com a instituição, inclusive, de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos do fenômeno, colimando, sobretudo, precatar ou sanar a exclusão social, garantir a dignidade humana e o mínimo existencial (art. 5º, VI, art. 6, XI, XII, art. 54-A, *caput*, *incluídos pelo PL nº 3.515/2015*).

Valorando a prevenção do fenômeno, o projeto estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável (art. 6, XI), através de medidas preventivas ou curativas, resultantes de revisões ou repactuação das dívidas, administrativas ou judiciais.

De outra banda, o projeto reforça o princípio basilar da informação para as contratações de crédito e a prazo, estabelecendo a obrigação do fornecedor de deixar o consumidor absolutamente consciente quanto às particularidades do conteúdo contratual, e, em especial, os encargos que deverá suportar, e o custo efetivo total das operações (art. 54-B, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 3º, *incluídos pelo PL nº 3.515/2015*).

Percebe-se que, dessa forma, o Projeto de Lei, em relação às pessoas físicas superendividadas, acaba por reconhecer que há uma falha de mercado, consistente na assimetria de informação, quando estabelece medidas de aconselhamento, justamente para preservar a racionalidade e atenuar a influência de fatores externos sobre a mesma.

Outrossim, nota-se que, positivando a noção de “mínimo existencial”, abre margem à possibilidade de reserva sobre a remuneração do endividado, para desconto em folha de pagamento, com vistas à subsistência digna, excepcionada a situação de débito em conta de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única. Uma vez descumprido o limite existencial, caberá dilação do prazo de pagamento, redução dos encargos e da remuneração do devedor, consolidação, constituição ou substituição de garantias (art. 54-D, § 1º e § 2º, *incluídos pelo PL nº 3.515/2015*).

Nesse particular, o importante a se destacar é a imprescindibilidade de uma renda mínima de inserção, o que, ao nosso ver, naturalmente está suscetível a variações, conforme o necessário na prática a atender o direito fundamental do mínimo existencial de cada pessoa, e seu núcleo familiar, garantindo uma vida condigna e saudável, do ponto de vista físico, espiritual e intelectual, num *standard*. socioeconômico vigente. Assim, desgarrado de um “tabelamento”, se terá a missão de identificar o que traduzirá o mínimo existencial, conforme o número de dependentes, a renda total da família, os gastos com água, luz, alimentação, moradia, saúde e educação.

Importante inovação é a que se refere ao direito de arrependimento ou de reflexão, que permite ao consumidor, em qualquer espécie contratual, desistir do negócio, sem ônus para si, no prazo de 7 dias, o que implicará à resolução do contrato acessório de crédito. Essa previsão restringe-se à consignação em pagamento somente, sendo necessário que o legislador venha a definir o valor ou percentual que o cidadão teria de ter para garantir o seu mínimo existencial em situações diversas.

Importante destaque foi dado à oferta e à publicidade abusiva, esta sabidamente a grande vilã da história do superendividamento, e que tem capturado para a sua rede as vítimas mais frágeis e suscetíveis, a exemplo das crianças e dos idosos.

Assim, no projeto, fulmina-se o “assédio ao consumo”, considerando-se abusiva a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que, prevalecendo-se da predisposta vulnerabilidade do consumidor, incite a violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais (consumo sustentável), ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança, referindo-se, ainda, como tal, aquela publicidade que contenha apelo imperativo ao consumo, ou estimule comportamento socialmente reprovável.

Tal previsão insere-se na linha da Diretiva Europeia 2008/1948, que, entre as regras de comportamento impostas aos fornecedores que pretendam oferecer crédito, estabelece o dever do concedente de analisar previamente a potencial solvabilidade do pretense mutuário, permitindo uma quitação regular da dívida, além do seu dever de aconselhamento, cabendo-lhe informar, prévia e satisfatoriamente, o consumidor sobre o custo real da operação e seus reflexos futuros.

Quanto ao consumo sustentável e ao ecomarketing, é indelével que a contenção dos danos ao meio ambiente, causados pela produção susten-

tável, e a garantia da sobrevivência das futuras gerações estão diretamente relacionadas à reformulação dos hábitos de consumo, indispensável à edificação de uma sociedade mais orgânica. Assim, passou-se a incluir a proteção do meio ambiente como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, imprimiu-se o comando de incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis, cimentou-se o dever de precaução, passando a ser princípio a promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, colimando-se, assim, atender as necessidades das atuais gerações, permitir melhores condições de vida, promover o desenvolvimento econômico e inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental no atendimento das necessidades das gerações futuras.

Mais uma vez, pretendendo reforçar a funcionalidade, socialização e eticidade dos contratos na pós-modernidade, traz o projeto a previsão dos princípios da boa-fé, função social do crédito e respeito à dignidade, para uma concessão responsável e leal do crédito, que prime pelo dever de cooperação, previamente à contratação. Assim, devem, o fornecedor e o intermediário do crédito, avaliar as condições econômico-financeiras do consumidor, mediante documentação necessária e consulta a bancos de dados, ponderar, esclarecer, aconselhar e advertir o consumidor quanto aos riscos do inadimplemento. Nesse rumo, propõe acrescentar um § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer não constituir crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.

Igualmente, positivo o processo de repactuação voluntária de dívidas não profissionais (art. 104-A, § 2º), em relação ao superendividado (art. 104-A, § 1º), bem assim a fase judicial para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório, que poderá ser formulado por um administrador nomeado pelo Juiz, à guisa de todas as informações pessoais, financeiras e patrimoniais do consumidor.

Por fim, estabelece a competência concorrente das entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previstas no art. 82 do CDC, para o procedimento conciliatório e preventivo do processo de repactuação de dívidas.

Enfim, todo esse plexo inovatório denota que o projeto de lei representa um avanço civilizatório na prevenção da cólera social do superendividamento, pois, inegavelmente, a positivação representa a consciência e sensibilidade, não só do Estado, mas da comunidade jurídica do país.

6. CONCLUSÃO

Sabe-se que o crédito é necessário à sobrevivência individual e do grupo social e, como tal, deve ser tratado como extensão da cidadania social ou econômica, direito social, modo de ser cidadão, pois permite novas oportunidades sociais.

Mas, embora seja atividade normal numa economia de mercado, relacionando-se ao desenvolvimento econômico e melhoria de vida das pessoas, quando o crédito é contraído em situação de instabilidade financeira, laboral ou psicológica, ou num cenário de abusividade comportamental por parte dos hipersuficientes, numa sociedade de hiperconsumo, apresenta uma faceta sombria, que pode levar ao superendividamento e ao flagelo social.

Percebe-se que contribuem para a crise de insolvência e, portanto, para o superendividamento a falta de educação ao consumo orgânico e sustentável, assim como as concessões irresponsáveis e sem ética de fornecedores, que não atendem aos princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação dos riscos, e, conseqüentemente, denotam quebra da boa-fé e seus deveres anexos. Nessa senda, também se encontram as cláusulas contratuais abusivas e as práticas abusivas, assim como o estímulo artificial ao consumo irracional, ao crédito fácil, à sedução publicitária, à redução dos mecanismos de controle dos encargos, e redução do estado do bem-estar social, que eleva o custo com educação e saúde privados.

A despersonalização das relações (condutas sociais típicas, relações anônimas), a sofisticação dos instrumentos de atuação, a publicidade agressiva, a sociologia publicitária de captação de presas fáceis do consumo (jovens, idosos, deficientes), além da vulnerabilidade informacional, são as marcas do mercado hipermoderno, que conduzem ao caminho do superendividamento.

Mesmo nas hipóteses de endividamento excessivo oriundo de força maior social, o superendividamento está relacionado ao problema de políticas públicas e redistribuição, e o seu enfrentamento passa pelo respeito à alteridade e, conseqüentemente, uma postura de cooperação dinâmica e recíproca entre os protagonistas contratuais.

Embora se deva primar pela prevenção do excesso de endividamento e agravamento das dificuldades, diante da efetiva ocorrência do superendividamento e, portanto, do fracasso das medidas preventivas, a intervenção pública, administrativa ou judicial, passa a traduzir uma legítima

expectativa do endividado, na busca da reestruturação de suas dívidas, e a própria concreção dos direitos fundamentais do consumidor.

A tutela formal do fenômeno vem ao encontro da nova concepção de autonomia privada e, conseqüentemente, da noção de contrato como fato social, cuja natureza afetiva relaciona formação da vontade racional à atuação mais qualificada do fornecedor, até porque os contratantes não estão mais em posições antagônicas, mas devem atuar cooperando com o outro, em prol do bem comum.

Desse modo, seja através da conciliação ou da mediação voluntária – acordos realizados sob a égide de autoridades do âmbito administrativo – ou através de processos judiciais, que ora se aproximem do “*fresh start*”, próprio dos países do *common law* (Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Austrália), ora se baseiem na filosofia da “*reeducação*”, preferida nos regimes de tradição *civil law* (França, Bélgica, etc.), é possível e urgente promover o tratamento do superendividamento, como exercício da solidariedade, realização do objetivo fundamental de erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Gustavo. A alma do consumo. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Edição 17, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=291>>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.
- BARROSO, Lucas Abreu. Novas fronteiras da obrigação de indenizar e da determinação da responsabilidade civil. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coord). *Questões controvertidas: responsabilidade civil*. Vol. 5. São Paulo: Método, 2006.
- BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2014.
- BOLSON, Simone Hegele. O direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, nº 64, out-dez. São Paulo: RT, 2007.
- BUSSATA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CARNEIRO DA FRADA, Manoel Antonio de Castro Portugal. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2007.
- CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*. Paris: Librairie generale de droit et de jurisprudence, 1998.

- CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2013.
- CASADO, Marcio Mello. *A responsabilidade civil das casas bancárias no fornecimento inadequado do crédito*. Revista de Direito do Consumidor, nº 22, abril – jun. 1997.
- CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 287.
- FACHIN, Luis Edson. *Estatuto Jurídico do patrimônio mínimo*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 4. Bahia: Editora Podium, 2013.
- FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. *Estudos de direito comparado sobre superendividamento: Sobreendividamento, a outra face do crédito*.
- GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- HIRONAKA, Giselda Novaes. *Função social do contrato*. São Paulo: Revista dos tribunais, nº 630, abr., 1988.
- JUNIOR, Eroulths Cortiano. *O discurso jurídico da Propriedade e suas Rupturas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- LOPES, José Reinaldo Lima. Crédito ao Consumidor e superendividamento, uma problemática geral. In: *Revista do Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, nº 17, p. 57-64, jan./mar., 1996.
- MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e Defesa do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6ª edição. São Paulo: RT, 2011.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- NALIN, Paulo. Do contrato: *Conceito Pós-moderno. Pensamento Jurídico*. Vol. II, 1ª ed. 2002. Ed. Juruá.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 14ª ed. Vol 3. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Ricco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras*. São Paulo: Globo, 2014.
- SILVA, Clovis do Couto. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006.